



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006078-91.2024.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANTONIO FRANCISCO DA COSTA FILHO, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ALBERTO GENTIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1006078-91.2024.8.26.0053/50001 – São Paulo.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Embargante – Antonio Francisco da Costa Filho.

Embargado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Voto nº 44.282.

Vistos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargos de embargos – Omissão e Contradição – Não ocorrência – Matéria suficientemente analisada e decidida pelo julgado – Embargos rejeitados.

1 – Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonio Francisco da Costa Filho ao V. Acórdão de fls. 207/211, alegando, em suma, omissão e contradição do julgado. Postula, assim, sua declaração, inclusive para fins de prequestionamento.

2 – Os embargos opostos anteriormente foram rejeitados.

Nestes embargos, o autor reitera os mesmos argumentos que já foram rejeitados.

Na verdade, os embargos não mereciam ser conhecidos.

3 – Mesmo assim, o V. Aresto de fls. não contém os vícios apontados.

A simples leitura do comando judicial revela que a lesão no joelho esquerdo do segurado ocorreu durante o exercício da função de agente de saneamento ambiental.

Por óbvio, o perito judicial analisou a condição física do autor para a atividade laborativa desenvolvida à época do infortúnio. Frise-se: - agente de saneamento ambiental.

Neste passo, a fundamentação do V. Aresto é mais do que suficiente para embasar a decisão nele estampada, sendo desnecessária a declaração objetivada pelos embargos. Sua fundamentação exclui toda a matéria alegada em razões de recurso.

O inconformismo do embargante com a solução constante do julgado não enseja a declaração pretendida.

Omissões, contradições ou obscuridades do acórdão que ensejam embargos de declaração são aquelas constantes do seu próprio texto e não as resultantes da desconformidade deste com o que foi objeto de recurso da parte.

Neste sentido: - *"A dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva residente tão só na mente do embargante, mas aquela objetiva, resultante de ambigüidade, dubiedade ou indeterminação das proposições inibidoras da apreensão do seu sentido". (RTJ 105/1.047, STF, 1ª Turma, Ag. 90.344, Rel. Ministro Rafael Mayer, j. em 15.3.83, v. u.).*

Ainda: *"A contradição que autoriza o uso dos embargos de declaração é a que se verifica entre proposições do Acórdão,*

não aquela que se encontra entre decisões diversas". (STJ, 4ª Turma, REsp nº 36.405-1 - Embargos de Declaração, Rel. Min. Dias Trindade, j. 29.03.94, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 23.05.94, pág. 12.612).

Mas insiste o autor em rediscutir a matéria que já foi analisada e decidida pela via dos presentes embargos de declaração, o que é inadmissível.

Saliente-se: - o conjunto probatório produzido nos autos foi apreciado e a ação acidentária foi julgada de acordo com os elementos existentes no feito.

Destarte, nada há a declarar, **anotando-se que a reiteração dos embargos declaratórios beira a litigância de má-fé.**

4 – Daí porque, ante o exposto, rejeito estes segundos embargos de declaração. Custas na forma da Lei.

ALBERTO GENTIL
Relator
(Assinatura Eletrônica)